

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas Departamento de Administração

Curso de Especialização (Lato Sensu) em Gestão Pública Municipal

ANA PAULA ALVES DUARTE

UMA ANÁLISE SOBRE PARCERIAS DE TRABALHO PRISIONAL ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS E AS PREFEITURAS MUNICIPAIS MINEIRAS

FICHA CATALOGRÁFICA

DUARTE, Ana Paula Alves.

Uma análise sobre parceria de trabalho prisional entre o Estado de Minas Gerais e as Prefeituras Municipais mineiras/Ana Paula Alves Duarte, Brasília: Universidade de Brasília, Orientadora: Prof. Dra. Izabella Lacerda Pimenta 2019. 47 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Especialização em Gestão Pública Municipal – Brasília/DF, Universidade de Brasília, 2019.

Bibliografia.

1. Trabalho Prisional. 2. Ressocialização. 3. Sistema Prisional.

Universidade de Brasília - UnB

Reitora:

Prof^a. Dr^a. Márcia Abrahão Moura

Vice-Reitor:

Prof. Dr. Enrique Huelva

Decana de Pós-Graduação:

Prof^a. Dr^a. Helena Eri Shimizu

Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão Pública:

Prof. Dr. Eduardo Tadeu Vieira

Chefe do Departamento de Administração:

Prof. Dr. José Márcio Carvalho

Coordenadora do curso de Especialização em Gestão Pública Municipal

Profa. Dra. Fátima de Souza Freire

ANA PAULA ALVES DUARTE

UMA ANÁLISE SOBRE PARCERIAS DE TRABALHO PRISIONAL ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS E AS PREFEITURAS MUNICIPAIS MINEIRAS

Monografia apresentada ao Departamento de Administração como requisito parcial à obtenção do certificado de especialista *(lato sensu)* em Gestão Pública Municipal.

Professora Orientadora: Dra. Izabella

Lacerda Pimenta

ANA PAULA ALVES DUARTE

UMA ANÁLISE SOBRE PARCERIAS DE TRABALHO PRISIONAL ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS E AS PREFEITURAS MUNICIPAIS MINEIRAS

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de especialização em Gestão Pública Municipal da Universidade de Brasília da aluna

Ana Paula Alves Duarte

Dra. Izabella Lacerda Pimeta Professora-Orientadora

M.a, Olinda Maria Gomes de Lesses Professor-Examinador M.e, Roque Magno G. de Oliveira Professor-Examinador

Brasília, 27 de abril de 2019

Agradeço primeiramente a Deus por ser a energia que me move, ao meu companheiro que respeita minhas opiniões, muitas vezes contrárias às dele e entende meu desejo de saber, aos meus filhos que são a razão da maioria dos meus esforços, aos meus amigos do plano físico e espiritual que dão suporte às minhas realizações e à professora Izabella Pimenta pela paciência na orientação deste trabalho.



RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo, através de uma pesquisa bibliográfica, demonstrar os critérios elencados pela Administração Pública para a realização de Termos de Compromissos entre o Estado de Minas Gerias e os municípios com a finalidade de utilização de mão de obra prisional nos serviços públicos municipais. São caracterizados os temas relevantes acerca do cumprimento de pena e suas finalidades, busca analisar a função do trabalho prisional segundo as leis vigentes, expor o cenário atual do trabalho prisional em Minas Gerais, estudar os termos que regem as parcerias de trabalho prisional em Minas Gerais, compreender o processo de classificação dos presos para o trabalho em parcerias com os municípios, compreender a forma de remuneração do trabalho do preso em parcerias entre o estado de Minas Gerais e os municípios, tendo também por finalidade identificar a natureza do trabalho realizado pelos presos nos municípios mineiros. Como resultado foi identificado que as parcerias de trabalho são de simples realização entre as partes, exigindo poucos critérios para execução, também foi verificado que alguns direitos dos presos são violados na prática de tais parcerias e que estas são de grande potencial na política pública de reinserção social de presos, porém, necessitam planejamento, acompanhamento e monitoramento das atividades e eventuais ajustes necessários em relação aos seus objetivos.

Palavras-chave: trabalho prisional. ressocialização. sistema prisional.

SUMÁRIO

1	INT	RODUÇÃO	1
	1.1 1.2	ContextualizaçãoFormulação do problema	
	1.3	Objetivo Geral	
	1.4	Objetivos Específicos	
	1.5	Justificativa	
2	REV	/ISÃO TEÓRICA	11
	2.1	A evolução da pena	11
	2.1.		
	2.1.2	A pena privativa de liberdade e sua função "ressocializadora"	13
	2.1.3	Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade	17
	2.2	O trabalho prisional	19
	2.2.	Política Nacional de Trabalho (Pnat)	21
	2.2.2		
	Min	as Gerais (SEAP)	22
	2.2.3	Remuneração do trabalho prisional	25
	2.3	Classificação do preso para o trabalho na SEAP/MG	28
3	MÉ	MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA30	
4	RES	SULTADO E DISCUSSÃO	31
5	COl	NCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO	33
R	EFERÊ	NCIA	35

1 INTRODUÇÃO

As penas privativas de liberdade, cumpridas nos estabelecimentos prisionais brasileiros são o retrato da evolução em modelo punitivo dos últimos séculos se considerada às práticas desumanas adotadas desde os primórdios da humanidade para quem transgredia a lei. De acordo com Shecaria, "entre os séculos XV e XVI, prevalecia um sistema punitivo centrado no castigo físico". (SLONIAK 2015, p. 19 apud SHECARIA 1995, p. 57)

No Brasil, de acordo com os dados obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2016), através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, encontravam-se encarceradas 726.712 pessoas em junho de 2016. Os índices de encarceramentos vêm crescendo gradativamente a cada ano, tendo chegado a uma elevação do índice a 157% entre 2000 e 2016.

No Brasil, por uma série de fatores, as prisões estão abarrotadas. A inexistência de uma legislação adequada e a lentidão dos procedimentos judiciários são as causas próximas dessa superpopulação nas prisões. Mais remotamente, porém, vemos na raiz desses males uma profunda desigualdade social e a péssima distribuição de renda, que ampliam os casos de delinqüência infantojuvenil e alimentam a violência. (ETHOS, 2001, p. 9)

Diversos fatores são considerados para este aumento, dentre eles: (a) o crescimento da violência e criminalidade decorrente das desigualdades sociais (37% são crimes de roubo ou furto e homicídios 11%); (b) a sanção da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, aumentando assim o número de prisões pelo crime de tráfico ou relacionados a entorpecentes que em 2016 correspondia a 26% do total das prisões no Brasil; (c) o número elevado de presos provisórios, sem condenação definida por julgamento; (d) "o crescimento da população prisional também tem sido provocado pela opção recorrente, por parte significativa dos julgadores brasileiros, pelas penas privativas de liberdade em suas sentenças judiciais (PESTANA e DAVI, 2014)."

Se o encarceramento fosse a solução para a diminuição da criminalidade, esta deveria diminuir proporcionalmente ao crescente número de pessoas presas no Brasil, o que não é visto como os dados demonstram. A partir deste prisma pode-se verificar que o

aprisionamento não é solução para coibir crimes e que a busca por outras alternativas se fazem necessárias.

A busca pela inserção do preso no trabalho é um dos programas governamentais executados no sistema prisional, com finalidades específicas, na busca de um cumprimento de pena mais digno, alternativas de renda ao preso e família e diminuição dos gastos públicos. Em Minas Gerais, o estado dispõe a possibilidade de realização de Termos de Compromissos entre o executivo estadual e os municípios com a utilização de mão de obra de pessoas privadas de liberdade.

Os Termos de Compromissos são contratos formais de parcerias onde os parceiros (órgãos governamentais, empresas privadas ou entidades sem fins lucrativos) se comprometem com o Estado de Minas Gerais a empregar a mão de obra dos presos, seguindo critérios específicos delimitados neste contrato. De acordo com o Catálogo de Produtos e Serviços da Secretaria de Estado de Administração Prisional (2019, p.5) a inserção do preso em parcerias visa uma melhor condição quando egresso do sistema.

Neste trabalho será demonstrado quais os critérios utilizados pela Administração Pública para que sejam celebradas estas parcerias de trabalho entre o Estado de Minas Gerais e seus municípios e quais as características delas.

1.1 Contextualização

O presente trabalho busca analisar os critérios e legislação vigente para firmar Parcerias de Trabalho com a utilização de mão de obra prisional entre o Estado de Minas Gerais e as Prefeituras Municipais.

1.2 Formulação do problema

A população carcerária no Brasil tem crescido consideravelmente nos últimos anos. O perfil dos presos no país, segundo dados do Levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2016 (DEPEN, 2016), é que o quantitativo de pessoas privadas de liberdade no Brasil, no referido ano, era composta de cerca de 726 mil pessoas, destas 40% não tinham

condenação julgada, 38% encontravam-se em regime fechado (regime de prisão mais severo), 15% em regime semiaberto e 6% em regime aberto.

De acordo com o mesmo documento, a maioria das pessoas privadas de liberdade, é composta por homens na faixa etária de 18 a 29 anos (55%), com baixa escolaridade (53% com Ensino Fundamental incompleto), porém somente 10% do total de presos no Brasil têm acesso à educação durante o cumprimento da pena. Outro dado a ser considerado no levantamento é que o percentual de negros presos é relativamente maior que o percentual da população em geral, sendo que, enquanto há 53% de brasileiros negros no país, entre as pessoas presas este percentual sobe para 64%.

Nos países latino-americanos, em que ainda predominam sérios problemas econômicos e sociopolíticos, a prisão acaba transformando-se em instrumento de intervenção, exacerbando a já natural seletividade do sistema penal sobre as populações menos favorecidas econômica e socialmente. Dados do Censo Penitenciário Nacional revelam que 95% da clientela do sistema são de presos pobres. (CNJ, 2016 p. 9)

Segundo Rafael Godoi (2011) as teorias desenvolvidas por diversos pensadores na primeira metade do século XX sobre os efeitos do encarceramento demonstram que há toda uma readaptação do indivíduo para a vida prisional, que envolve desde o costume a viver sem itens de necessidade básica até uma nova forma de linguagem e comportamento específicos no cárcere. Isso denota uma nova ordem social na vida do indivíduo à qual ele deve adaptarse.

O autor ainda descreve que há a quebra dos vínculos sociais do preso com familiares, sendo que mesmo quando são mantidos os laços, há toda uma desestrutura financeira familiar devido ao encarceramento de pessoas que proviam o sustento da família ou contribuíam consideravelmente no orçamento doméstico, além da estigmatização dos parentes, mesmo estes não sendo autores do crime, são diretamente alvo do preconceito e das ações institucionais como podemos ver abaixo:

(...) a mulher que visita o marido preso, por exemplo, indubitavelmente fica marcada pelas experiências que tem dentro da unidade, pelos procedimentos de segurança, pelos constrangimentos impostos, pela agressividade do ambiente, acabando por carregar essas marcas em seu próprio corpo e subjetividade para o ambiente externo. (GODOI, 2011 p. 144)

O impacto sobre os cofres públicos do encarceramento também reflete de modo significativo. Em Minas Gerais, o projeto da Lei Orçamentária Anual (MINAS GERAIS, 2018), prevê para o exercício de 2019 o montante de R\$ 2.187.262.786,00 a serem gastos pela Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP). Estes valores, em sua maioria, são destinados à manutenção do encarceramento e em menor quantidade em programas relacionados ao egressos, reinserção social ou prevenção de novos delitos.

Outro ponto relevante na questão prisional é o descumprimento de diversas leis e tratados que garantem aos presos direitos e condições mínimas de respeito e dignidade dentro das prisões no Brasil como as Regras de Nelson Mandela, Pacto de São José da Costa Rica, Leis relacionadas aos direitos humanos e tortura e a própria Constituição Federal. Atualmente encontram-se inúmeras pessoas privadas de liberdade no país dividindo espaços mínimos e insalubres, sem acesso à saúde, educação adequada, sendo tratados de forma desumana e muitas vezes humilhante. Uma cultura de ódio faz esquecer que o condenado, já recebeu uma sentença por um juiz devidamente credenciado para tal e que cabe ao Estado tão somente fazê-la cumprir conforme as leis vigentes e não transformar a prisão em um local de castigos e humilhações constantes, onde se desvirtua o caráter correcional da pena privativa de liberdade por alguns agentes públicos da execução de pena e pela sociedade em geral para satisfazer a sensação de justiça.

Ainda existe o grave problema dos presos provisórios, que reclusos respondendo ao processo, sem ao menos terem sidos julgados e não possuírem uma sentença definida, sofrem de igual maneira os efeitos do cárcere. Os presos provisórios são os indivíduos privados de liberdade em decorrência de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, sem condenação.

A prisão em flagrante ocorre, de acordo com o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) quando o indivíduo está cometendo a infração penal, acaba de cometê-la, é perseguido em situação que faça presumir ser autor da infração, é encontrado logo depois com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

A prisão temporária é regulamentada pela Lei 7.960/89 (BRASIL, 1989) tem o prazo de 5 a 30 dias, em conformidade com a gravidade do possível delito, e ocorre durante a fase de investigação do inquérito policial com o objetivo de que o indivíduo não atrapalhe o processo de inquérito. Os critérios definidos para a prisão temporária são: quando for imprescindível para as investigações criminais, quando o indiciado não tiver residência ou

identidade claramente identificada ou quando houver fortes indícios do cometimento do crime por este e em casos de crimes específicos elencados na Lei 7.960/89.

Já a prisão preventiva, sem prazo definido, pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou processo penal, com fundamento que, se estiver preso, evita que o réu continue a atuar fora da lei, atrapalhe o andamento do processo ou fuja. De acordo com o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) a definição e critérios para a prisão preventiva são:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4°).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I-nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (BRASIL, 1941)

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, (CNJ, 2019), através do Banco Nacional de Monitoramento dos Presos, 38,57% dos presos em Minas Gerais são provisórios, sendo este índice geral no Brasil em torno de 40%. Este número, bastante expressivo, indica que há um desequilíbrio entre o que determina a lei para as prisões provisórias e o que de fato ocorre. O Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), através de pesquisa realizada, evidencia algumas das consequências do encarceramento provisório indiscriminado.

Portanto, nesse cenário em que, apesar dos movimentos em contrário, o instrumento da prisão cautelar tem se consolidado como regra de funcionamento do sistema repressivo brasileiro, dezenas de milhares de pessoas vêm sendo detidas e mantidas presas sem que os fundamentos de suas prisões sejam imediata e adequadamente avaliados. Processos duram anos e réus, por muitos meses, às vezes anos encarcerados, não raro são absolvidos, quando chegam a conhecer uma decisão de mérito. Nessa

pesquisa os resultados evidenciaram que o sistema criminal brasileiro produz e convive com vários tipos de excesso quando se trata da realidade da prisão, em especial da prisão anterior ao julgamento. (IPEA, 2015 p. 93)

Do Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, surgiram as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, como o próprio nome autoexplicativo, tem por base estabelecer normas mínimas de tratamento dos presos a serem adotados pelos estabelecimentos prisionais, estabelecendo que a cada 3 anos deveriam ser avaliados os progressos realizados.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), adotada e aberta à assinatura durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978, com a ratificação do décimo primeiro instrumento, de iniciativa de Granada.

O Pacto foi um marco na busca pela garantia de direitos mínimos às pessoas privadas de liberdade e influenciou diretamente a elaboração da Constituição Federal do Brasil (1988) onde as garantias e direitos fundamentais, listadas em seu artigo 5°, refletem, em grande parte, os termos do Pacto. Dentre os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu documento oficial, estão o direito à vida, à integridade pessoal, proibição da escravidão e servidão, garantias judiciais, liberdade de consciência, religiosa e de expressão. O documento só seria ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, sendo que este passou a ter validade no ordenamento interno a partir do Decreto 678 de 6 de novembro de 1992. Com a promulgação da Emenda Constitucional número 45 de 2004, os tratados cujo teor insida questões de direitos humanos passaram a vigorar de imediato e a ser equiparados às normas constitucionais, devendo ser aprovados por um *quorum* de três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos em cada casa.

O cenário atual dos presos é degradante, mesmo com a Carta Magna do país elencando uma série de direitos da pessoa privada de liberdade estes continuam negligenciados. Demarchi (2008) aborda os direitos mínimos a serem garantidos à pessoa presa previstos na Constituição:

Dentre os direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal proíbe as penas cruéis (art. 5°, XLVII , e , CF/88), e garante ao cidadão-preso o respeito à integridade física e moral (art. 5° , XLIX , CF/88). Estes dispositivos serão abordados de forma especial, partindo-se do pressuposto de que os direitos fundamentais são os direitos humanos previstos na Carta Magna, em leis e tratados internacionais, ou que decorrem da aplicação destes, que têm eficácia e aplicabilidade imediata, e estão baseados no princípio da dignidade humana. (...) Do ponto de vista de Luís Roberto Barroso, a dignidade humana representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente. Tem relação com a liberdade e valores do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa. (DEMARCHI, 2008)

Em junho de 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) atualizou as Regras Mínimas para Tratamento de Presos, as quais teriam sido criadas em 1955, mas posteriormente alteradas. O novo documento, no entanto, teve por intuito ampliar o respeito à dignidade dos presos, garantir o acesso à saúde e o direito de defesa, regulando punições disciplinares, tais como o isolamento solitário e a redução de alimentação. O texto teve aprovação da Assembleia Geral em outubro de 2015

Deu-se ao documento o nome de "Regras de Mandela", considerando o fato de terem sido concluídas na África do Sul, do ex-presidente Nelson Mandela. Tal atualização, por certo, cedeu e considerou a transformação então ocorrida no âmbito da execução da pena, haja vista que o documento original, conforme já se salientou, datava de 1955. Desde então, efetivamente logrouse aferir um encarceramento mais do que crescente e com ele o agigantamento de precaríssimas condições carcerárias, quanto mais em solo brasileiro, diríamos. (CAPPELLARI, 2016)

Diante deste cenário de desequilíbrios estruturais, financeiros, sociais, de violação de direitos, estigmatização, descriminação de presos e familiares, prisões arbitrárias e gastos públicos elevados faz-se necessário a busca de alternativas para minimizar os impactos da prisão.

Como uma forma de amenizar os efeitos do cárcere, uma alternativa é proporcionar aos presos ocupação através do trabalho. De acordo com o Estado de Minas Gerais em seu Catálogo de produtos e serviços relativos ao trabalho prisional "o trabalho é uma importante ferramenta no processo de reinserção social do preso" (MINAS GERAIS, 2019 p. 5) objetivando com a utilização da mão de obra de pessoas privadas de liberdade, através das políticas públicas desenvolvidas que, segundo a Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais neste documento, trazem a proposta de preparação do indivíduo para a reinserção social, a geração de renda, busca pelo reequilíbrio do orçamento doméstico e

a atender ao princípio da economicidade no setor público, priorizando por serviços com gastos menores, utilizando a mão de obra prisional.

A utilização da mão de obra prisional citada é ponto de debate em virtude das formas de emprego do trabalho dentro do sistema prisional. Segundo Alessi (2017) muitas vezes o trabalho do preso é desempenhado de forma exploratória, pagando-se baixos salários, quando o trabalho é remunerado e não somente por remição de pena, com cargas horárias incompatíveis com a normalmente praticada no mercado formal.

Segundo os dados do Infopen, em 2016 somente 15% dos presos do país trabalhavam. No estado de Minas Gerais 30% das pessoas privadas de liberdade desempenham função laboral durante o cumprimento de sua pena, sendo este o estado que mais emprega mão de obra prisional. Os presos brasileiros desempenham, geralmente, atividades no próprio estabelecimento prisional.

Entre as pessoas que trabalham, 87% delas encontram-se em atividades internas ao estabelecimento (...). As atividades laborais desenvolvidas dentro dos estabelecimentos prisionais podem compreender desde as atividades de prestação de serviços para empresas, organizações sociais e instâncias do poder público, quanto as atividades de apoio à limpeza e gestão do próprio estabelecimento penal. (DEPEN, 2017 p. 57)

Em Minas Gerais, atualmente, as funções desempenhadas pelo preso em prol da unidade prisional, ou seja, serviços prestados para a própria unidade onde está recluso ou para a Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP) são, em sua maioria, não remuneradas, sendo exercidas somente por remição de pena, ou seja, para cada 3 dias de trabalho diminui-se 1 dia de pena a cumprir.

Outra dimensão que merece destaque é a relacionada aos trabalhos de manutenção das unidades. (...) Essa atividade laborativa em especial é obtida como um prêmio dentro do cárcere, pois só podem executá-las os presos que têm bom comportamento, os que são mantidos como de confiança, mas a seleção e capacitação dessas pessoas é responsabilidade total apenas da administração local. Afinal, quando empregado na manutenção da unidade, o preso ganha a livre circulação, mas também o sobretrabalho, com jornadas muitas vezes excessivas e a ausência de qualquer tipo de remuneração em dinheiro, se tornando um exemplo privilegiado de mão de obra escrava temporária. O Estado utiliza deste exército reserva encarcerado para manter as unidades funcionando(...). (POLITO; BARBATO; MOURA, 2018)

As poucas vagas de trabalho remunerado para presos em Minas Gerais restringem-se a algumas unidades prisionais onde são centralizadas a confecção de uniformes, chinelos e alguns materiais, consumidos pelos presos, sendo distribuídos aos demais centros de reclusão. Dentre as 230 unidades prisionais de Minas Gerais, somente 19 possuem trabalho remunerado (MINAS GERAIS, 2018).

As parcerias intergovernamentais entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP) e seus municípios têm por objetivo firmar um Termo de Compromisso entre estado e município com a finalidade de empregar a mão de obra dos presos em serviços diversos nas prefeituras e suas secretarias municipais.

O presente trabalho busca responder à seguinte questão: "Quais são os critérios e normas da Administração Pública para firmar um Termo de Compromisso entre o Estado de Minas Gerais e seus municípios para a utilização da mão de obra prisional?"

1.3 Objetivo Geral

O objetivo deste trabalho é analisar os critérios e normas da Administração Pública para firmar um Termo de Compromisso entre o Estado de Minas Gerais e seus municípios para a utilização da mão de obra prisional.

1.4 Objetivos Específicos

Os Objetivos Específicos deste trabalho são os seguintes:

- Compreender a função da pena privativa de liberdade;
- Analisar as funções do trabalho prisional segundo os programas estatais e leis vigentes;
- Compreender o atual cenário do trabalho prisional em Minas Gerais;
- Estudar os termos que regem as parcerias de trabalho prisional em Minas Gerais;
- Compreender o processo de classificação dos presos para o trabalho em parcerias com os municípios;

 Compreender a forma de remuneração do trabalho do preso em parcerias entre o estado de Minas Gerais e os municípios.

1.5 Justificativa

O tema a ser estudado neste trabalho é de grande relevância pois demonstrará como é realizada a inserção do preso no trabalho em parceria com as prefeituras mineiras, explicando as legislações que regem esta inserção e os diversos pontos de vista dos estudiosos acerca do tema e proporciona conhecimento acerca do sistema prisional e sua possível relação na administração pública municipal.

A inclusão do preso neste tipo de parceria tem diversos objetivos sob vários prismas e geram consequências nos campos econômicos, sociais e culturais que necessitam ser melhor compreendidas para o aprimoramento das políticas públicas envolvidas.

Há uma necessidade atual de encontrar meios e avaliar os programas realizados para diminuir os gastos públicos com a manutenção da pena de privação de liberdade, gerar renda às famílias que possuem membros encarcerados, buscar por reinserir o egresso do sistema prisional no mercado de trabalho, atender aos quesitos da obrigatoriedade do trabalho ao preso expostos na Lei de Execução Penal e na Constituição, garantindo-lhe a devida remuneração, trabalho digno e profissionalizante dentre outras.

2 REVISÃO TEÓRICA

2.1 A evolução da pena

Dentre os diversos significados elencados, o termo pena, segundo o Dicionário Aurélio (2018), significa "sofrimento, afligir-se, causar pena ou dor a, desgostar, causar dor, fazer sofrer". A pena é a forma empregada para punir ou corrigir o transgressor da lei ou regras impostas ou estabelecida em determinada sociedade, grupo ou nação. A pena existe desde os primórdios da humanidade, que, buscavam através de uma vingança, punir o ser ou grupo que ofendia.

Segundo Mirabete (2009, p. 16) a pena passou por uma primeira fase caracterizada pela vingança na qual, após o cometimento de um crime, havia uma reação do ofendido ou grupo, sem uma proporção à ofensa ou crime, o que gerava verdadeiras guerras (vingança de sangue) ou poderia ser o banimento do grupo, caso o ofensor fosse da mesma tribo. O mesmo autor relata que a evolução da pena se traz posteriormente com a possibilidade de pagar monetariamente pelo delito cometido. Esta modalidade estava prescrita em diversas leis como o Código de Hamurabi, pelo Pentateuco e pelo Código de Manu (Índia). Este período se deu da idade antiga ou antiguidade.

A pena ainda passaria pelo período de vingança divina, que segundo Mirabete (2009, p. 16) se dava pela forte influência da religião na vida do ser humano e, consistia em um castigo dos deuses pela ofensa cometida. Segundo o autor as penas impostas eram cruéis e desumanas e praticadas através de enforcamentos, decapitações, esquartejamentos, queima em fogueiras etc. Este período se deu na idade média.

Com o fim da Idade Média a pena também foi se aprimorando, passando para o período de punições públicas.

Com a maior organização social, atingiu-se a fase da vingança pública. No sentido de se dar maior estabilidade ao Estado, visou-se a segurança do príncipe ou soberano pela aplicação da pena, ainda severa e cruel. Também em obediência ao sentido religioso, o Estado justificava a proteção ao soberano que, na Grécia, por exemplo, governava em nome de Zeus, e era seu intérprete e mandatário (MIRABETE, 2009, p.16).

2.1.1 A pena na modernidade

O surgimento das escolas penais na modernidade proporcionou uma revisão na proporção das penas impostas aos crimes cometidos, passando-se dos castigos públicos mais severos para castigos de outras naturezas.

No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. [...] as práticas punitivas se tornam pudicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente [...] a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, [...] a deportação [...] são penas físicas [...] Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era na época dos suplícios. (FOUCAULT, 2011 p.11)

A Escola Penal Clássica, que surgiu no final do século XVIII, se caracterizava por ser partidária do livre arbítrio e essência da responsabilidade moral e constituiu-se de um conjunto de ideias, teorias políticas, filosóficas e jurídicas acerca das principais questões penais.

De acordo com Flausina, Barreto e Grosner (2004, p. 31), a Escola Clássica buscava "a superação das formas feudais de punir e a formulação de novas estratégias para o Direito Penal. (...) O direito de punir desloca-se, assim, do soberano para o contrato social. E é só a partir dessa perspectiva que a usurpação da liberdade se torna legítima". Para estes autores a nova orientação do Direito está pautada na defesa da liberdade, o que leva a uma nova lógica punitiva.

A punição, para a Escola Clássica, deveria ser proporcional ao delito cometido e a pena uma resposta objetiva ao delito.

Já na Escola Positiva, que teve seu início nos últimos anos do século XVIII e persiste até o início do século XIX, o crime não era mais o foco e sim as causas do crime e o homem criminoso. Buscava-se relacionar o delito a um biótipo humano ou personalidade específica e posteriormente com Ferrati às causas antropológicas, físicas ou sociais.

Essa forma de estudar o fenômeno crime partia do pressuposto de que o homem delinquente estava determinado a praticar delitos. A conduta criminosa não era resultado de escolha ou do exercício do livre arbítrio, como propunham os expoentes da Escola Clássica, mas consequência de causas naturais, sobre as quais a vontade do homem não interferia. (FLAUSINA; BARRETO; GROSNER. 2004 p. 33)

Segundo os estes autores não havia mais proporcionalidade na pena ao delito, e a prisão se tornou uma busca pelo tratamento do delinquente, onde a intervenção do estado era positiva e útil. Diversos abusos ocorreram nesta época, como o encarceramento indiscriminado por qualquer motivo. As penas não se extinguiam enquanto não extinguia as causas da delinquência.

A Dogmática Jurídica surge a partir da década de 70 do século XIX, trazendo em sua base a manutenção tanto da intervenção sobre a criminalidade e o indivíduo delinquente da Escola Positiva, como as estruturas garantidoras do Direito Penal liberal, herança da Escola Clássica.

Frente as necessidades da sociedade moderna, a Dogmática Jurídica, nasce para combater excessos nas punições, porém falha, conforme relata Alessandro Baratta (2002, p. 254), ao resumir que os estudos contemporâneos da Criminologia demonstram que a pena, especialmente suas manifestações mais drásticas, que têm por objeto a esfera de liberdade pessoal dos indivíduos, é uma violência institucional. Segundo ele, ela limita direitos e reprime necessidades fundamentais dos indivíduos por meio do poder punitivo.

O autor ainda relata que os órgãos da justiça penal não representam nem tutelam interesses comuns a todos os membros da sociedade, mas sim interesses de grupos minoritários dominantes e socialmente privilegiados, sendo o funcionamento da justiça seletivo e o sistema punitivo causa mais danos que resolve os problemas, resumindo em reprimir ao contrário de resolver. O autor define que o cárcere falha historicamente na resolução da criminalidade.

2.1.2 A pena privativa de liberdade e sua função "ressocializadora"

Na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) estão estabelecidas as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução da pena no Brasil. Constitui-se na Carta Magna dos presos, tendo como finalidade atuar como um instrumento de preparação para o retorno ao convívio social do preso.

A ressocialização será tratada, junto de seus termos relacionados, utilizando-se aspas pelos questionamentos a respeito do tema discutidos no texto.

O termo "ressocialização" é amplamente discutido no meio acadêmico e jurídico, havendo diversas teorias que o questionam o fato de não haver forma de "ressocializar" um indivíduo que não foi muitas vezes socializado em virtude da série de privações que sofreu em sua vida. Há outras controvérsias a este respeito conforme menciona Pimenta:

Considerando o permanente debate em torno do conceito de socialização (Berger & Luckmann, 1983) nas ciências sociais, (...) podemos considerar a premissa básica de que o indivíduo sempre está socializado, mesmo que esteja cumprindo pena no regime fechado. As estratégias desenvolvidas no sentido de uma socialização são distintas nos âmbitos intra e extramuros, ou seja, dentro e fora do sistema prisional (...). (PIMENTA, 2014 p. 34)

Logo, a questão da "ressocialização", não é o tema central a ser abordado nesta pesquisa, porém cabe uma elucidação das reflexões acerca do tema para melhor compreensão do assunto, tratando-o como uma inesgotável fonte de pesquisas, pois

(...) o significado da vida carcerária não se resume a mera questão de muros e grades, de celas e trancas; ele deve ser buscado através da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre. (THOMPSON, 1980, p. 21-22)

Outra questão a ser debatida é a "ressocialização" como uma possível forma velada de romantizar o cumprimento de pena, que, apesar da evolução no cumprimento das penas, ainda demonstra caráter desumano em muitas de suas facetas.

Segundo Capeller (1985), o conceito ressocialização "surgiu com o desenvolvimento das ciências sociais comportamentais, no século XIX, e é fruto da ciência positivista do direito, refletindo com clareza o binômio ideologia/repressão" (p.129). Para essa autora, o discurso jurídico se apropria do conceito de ressocialização com o sentido de "reintegração social dos indivíduos, enquanto sujeitos de direito" e procura ocultar a ideia do castigo, obscurecendo "a violência legítima do Estado". (CAPELLER *apud* JULIÃO, 2006 p. 76)

Segundo o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), existem três espécies de pena no Brasil: privativa de liberdade, restritiva de direitos e a multa. A pena privativa de liberdade pode ser de reclusão, detenção e prisão simples. Neste subtítulo será tratado da pena de reclusão e sua função "ressocializadora".

A Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º no inciso XLVII trata que, não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis e, em seu inciso XLIV, preconiza que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (BRASIL, 1988). Dessa forma, no cumprimento da pena privativa de liberdade, além de punir o ato delituoso, busca-se a correção deste mal e a "ressocialização" do delinquente, de forma a respeitar seus direitos constitucionais, com a finalidade de quando egresso for retorne à sociedade sem os vícios que o fez aprisionar.

Parte-se da suposição de, por meio do tratamento penitenciário – entendido como um conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados –, o interno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. (BITENCOURT apud ANDREOLA, 2016, p. 57)

Sendo um dos objetivos da pena restritiva de liberdade a função "ressocializadora", percebe-se nos moldes aplicados no cumprimento desta pena no país, com condições degradantes, celas superlotadas e reincidência ao crime que algo não funciona como deveria. Julião (2011, p. 143) demonstra como é conflituoso a questão do encarceramento e o papel "ressocializador" das instituições destinadas a este fim.

É conflituoso, no âmbito teórico e no prático, o discurso predominante sobre o papel do sistema penitenciário como instituição de controle social no mundo moderno, onde se prima pela valorização discursiva de uma proposta de ressocialização do apenado, cuja práxis contraria tal discurso. (JULIÃO, 2011, p.143)

O objetivo das leis inerentes aos processos de cumprimento de pena é delimitar e garantir à pessoa privada de liberdade seus direitos e deveres diante de sua situação de reclusa, não a limitando apenas à exclusão do convívio social, mas com a finalidade de possibilitar condições favoráveis quando egressa do sistema prisional, em toda uma amplidão de necessidades que o indivíduo possui como ser humano. Limitar o preso apenas à reclusão como forma de saciar o desejo da sociedade por justiça ao crime cometido não encerra o problema social preexistente da prisão e tampouco após esta.

O órgão responsável por fomentar, controlar e coordenar a política pública de "ressocialização" dos presos no Brasil é o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que desenvolve ações e programas nas áreas de saúde, educação, geração de emprego e renda, assistência social, mulheres e diversidade, cultura, esporte, assistência religiosa e jurídica do sistema prisional. Cabe aos Estados executar estas políticas sob a coordenação e diretrizes do DEPEN.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). (DEPEN, 2019)

Conforme as práticas gerenciais atuais do DEPEN, descritos no Modelo de Gestão para a Política Prisional (DEPEN, 2016) considera-se que os projetos na área de reintegração social tem que conter pontos básicos: a formação educacional e profissional dos apenados, internados e egressos do sistema penitenciário nacional, que diz respeito ao processo pelo qual se procura associar a elevação da escolaridade e a educação profissional, com o acesso ao trabalho e à geração de renda, de maneira a preparar o preso para ingresso no mundo do trabalho após o cumprimento da pena privativa de liberdade, e a assistência ao preso, ao internado, ao egresso e aos seus dependentes faz referência a um movimento de promoção dos direitos dos apenados, internados, egressos, dependentes e familiares, criando condições para que estes possam exercer a sua autonomia.

Esse processo deve ser mediado pela inclusão dos presos na agenda das políticas públicas de governo e pelo apoio a ações de instituições públicas e privadas, de caráter permanente, que tenham como objetivo prestar atendimento, na forma e nos limites da lei: material, jurídica, educacional, social, religiosa e principalmente à saúde ao egresso, após a edição do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

Por isso, ainda que a punição e encarceramento sejam necessárias para assegurar a proteção e a justiça as sociedades modernas precisam ir além, fazendo o possível para reinserir os condenados no trabalho produtivo, tanto dentro como fora dos presídios. [...] A estratégia de combater a reincidência pela inserção no trabalho tem fundamentos. O trabalho tem-se revelado como um dos fatores mais efetivos para reconstruir a dignidade da pessoa e para sua reintegração na família e na sociedade. Isso vale tanto para o período do cumprimento da pena como para os tempos de liberdade. (PASTORE, 2011, p.31).

As medidas cautelares, conhecidas também como alternativas penais podem ser aplicadas para a busca da diminuição do encarceramento em massa com enfoque restaurativo em substituição às penas privativas de liberdade, amenizando os efeitos nocivos do cárcere, a grupos específicos de indivíduos que cometeram crimes que se enquadram nos critérios da lei, buscando uma harmonização adequada do cumprimento da pena, evitando a quebra do convívio social e necessidade de uma "ressocialização".

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica. (BRASIL, 2011)

A Portaria nº. 495 de 28 de abril de 2016, institui a Política Nacional de Alternativas Penais, com diretrizes para criação de diversos projetos e ações que visam a utilização de penas alternativas ao encarceramento é uma evolução significativa no cumprimento da pena no Brasil. A Portaria cria comissão multidisciplinar para a busca de práticas e soluções de cumprimento de penas de forma mais humano, em busca da cultura de paz, com o envolvimento da comunidade e vítimas.

2.1.3 Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade

Segundo o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), quanto mais grave é o crime cometido, mais rigoroso é o tratamento dispensado ao réu, podendo ser a pena privativa de liberdade cumprida nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Com o passar do cumprimento da pena o preso vai progredindo do regime mais rigoroso ao mais brando.

- § 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto:
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (BRASIL, 1940)

O regime fechado é o regime em que o condenado fica proibido de deixar a unidade prisional, como presídio e penitenciária. No regime semiaberto o preso pode ser autorizado a deixar a unidade penitenciária durante o dia para trabalhar, devendo retornar à noite. A pena cumprida neste regime deve ser em colônia agrícola ou estabelecimento similar.

A legislação penal brasileira permite que o condenado em regime fechado ingresse no semiaberto após o cumprimento de 1/6 da pena, desde que tenha bom comportamento carcerário. Para os crimes hediondos, como estupro, a progressão de regime se dá após o cumprimento de 2/5 da pena, se o condenado for primário, e de 3/5 da pena, se reincidente.

O regime aberto a pena é cumprida em casa de albergado ou, na falta deste, em estabelecimento adequado, como, por exemplo, a residência do réu. O condenado é autorizado a deixar o local durante o dia, devendo retornar à noite. Para o regime aberto podem progredir os que se encontram no semiaberto, após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação penal brasileira, como tempo de cumprimento de pena e bom comportamento.

Nas parcerias de trabalho entre o Estado de Minas Gerais e os municípios utilizam a mão de obra dos presos tanto do regime fechado quanto do regime semiaberto, observada a condição que para as parcerias de trabalho externas os presos deverão estar no regime semiaberto.

2.2 O trabalho prisional

Conforme Oliveira (2017 p. 14) "o início do trabalho no sistema penitenciário era proveniente de dois fatores: (...) tido como uma punição (...) e depois começou a ser um instrumento de reinserção social do apenado". O mesmo autor afirma que de acordo com esta linha de pensamento o trabalho prisional teve início com a própria pena.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê o trabalho como sendo um direito social. De acordo com seu artigo 6°, "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]". Essa previsão constitucional refere-se ao trabalho de forma genérica, abrangendo tanto o trabalho executado pelas pessoas livres quanto o executado pelas reclusas.

Especificamente quanto ao trabalho do preso, suas finalidades têm cunho educacional, produtivo, profissionalizante e social, estando legalmente amparado pelo ordenamento jurídico pátrio através das previsões infraconstitucionais específicas da Lei de Execução Penal (1.984). A LEP, por sua vez, define o trabalho prisional explicitando-o em duas facetas: a de direito e a de dever.

Por sua vez, nas Regras Mínimas de Tratamento dos Presos (CNJ, 2016) rege que normas referentes à segurança e medicina do trabalho devem ser adotadas na execução do trabalho dentro das prisões assim como são seguidas para os trabalhadores livres. A aptidão e capacidades físicas, segundo as mesmas regras, também devem ser respeitadas no trabalho prisional.

Segundo Oliveira (2017, p. 16), apesar da Lei de Execução Penal trazer expresso que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, estando o preso em tese desamparado dos direitos trabalhistas, porém que analisando a relação de trabalho, é aplicável a intervenção da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências decorrentes de relações de trabalho entre presos e iniciativa privada, levando em consideração que há prestação de serviços, típica de relação de trabalho que no contexto deve ser julgada pela justiça especializada. O mesmo autor afirma que infelizmente o trabalho do preso é incluso como procedimentos da própria execução penal e que a Justiça do Trabalho prefere eximir-se desta função.

No caso de prestação de serviços para a administração pública prisional, enquadra-se tal situação naquela corriqueiramente apreciada pelo Poder Judiciário, sendo devido tão somente o pagamento de verbas trabalhistas a título de indenização, uma vez ausente a devida aprovação em concurso público nos termos da exigência constitucional. (OLIVEIRA, 2017 p.16)

O trabalho interno, de acordo com a LEP (BRASIL, 1984), é aquele realizado dentro do estabelecimento penitenciário em que devem ser respeitadas as aptidões, a idade, a habilitação, a condição, a capacidade e as necessidades pessoais do condenado bem como o mercado de trabalho local – condições estas que devem ser igualmente observadas no trabalho prisional externo.

Diferentemente do trabalho interno, a LEP traz expresso, que deve ser o trabalho externo, referente aos presos do regime fechado, autorizado pela direção do estabelecimento prisional, desde que atendidos os requisitos de aptidão, disciplina, responsabilidade e cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, podendo ser revogado caso o apenado venha a praticar fato configurado como crime, comportamento contrário as regras e leis, ou for punido com falta grave.

O artigo 37 da LEP estabelece a necessidade de cumprimento de um sexto da pena como critério objetivo para a concessão do benefício do trabalho fora da unidade prisional. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no entanto, entende que, independentemente do cumprimento de um sexto da pena, presentes as condições pessoais favoráveis, deve ser concedida, ao condenado em regime semiaberto, a autorização para o trabalho externo (STJ, 2002).

Assim, a LEP, em seu artigo 32, prevê que as atividades artesanais deverão ser limitadas, a não ser que se trate de região turística; que os idosos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade e que os doentes ou deficientes físicos somente poderão ser submetidos a trabalhos apropriados ao seu estado geral de saúde.

A jornada de trabalho também é regida pela LEP em seu artigo 33, que a limita a 6 (seis) horas diárias como mínima e a 8 (oito) horas diárias como máxima. Os domingos e feriados são considerados descanso, mas pode haver flexibilização do horário e tratamento especial àqueles presos que trabalhem com serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

2.2.1 Política Nacional de Trabalho (Pnat)

O Decreto n. 9.450, de 24 de julho de 2018 que institui a Política Nacional de Trabalho (Pnat) no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas e trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, sancionado pela ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, na qualidade de presidente em exercício, traz uma nova era na legislação que se refere ao trabalho prisional.

O Decreto visa uma ampliação e articulação de diversos órgãos na execução do trabalho prisional, buscando estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social dos presos desde o regime fechado ao aberto, através de geração de trabalho, renda, profissionalização através do fomento da responsabilidade social empresarial.

O Decreto ainda traz a exigência da contratação de mão de obra de presos ou egressos do sistema prisional na composição do quadro de funcionários em empresas contratadas para execução de serviços e obras públicas, respeitando as preconizações da LEP, estipulando percentuais de contratações referentes ao número geral de funcionários.

Em contradição à LEP, que rege que o trabalho do preso não estará sujeito à Consolidação das Leis Trabalhistas, o Decreto exige a inscrição do preso, em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, e o pagamento da respectiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) o Decreto é um avanço em relação a políticas públicas no Sistema Prisional.

Este Decreto é considerado como um avanço real no que tange à implementação de políticas de trabalho no sistema prisional, traçando vias para sua consecução e possibilitando a integração de variados órgãos públicos responsáveis pelo seu fomento. Além disso, estabelece a responsabilidade social sobre o efetivo encaminhamento ao mercado de trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas, que vem buscando seu estabelecimento profissional de forma justa e honesta. (DEPEN, 2018)

2.2.2 Convênios de trabalho na Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais (SEAP)

A SEAP foi criada em 2016, após a extinção da Secretaria de Estado de Defesa Social. Conforme o Decreto 47.087 de 23 de novembro de 2016 determina que a SEAP terá por finalidade planejar, organizar, coordenar e gerir a política prisional, assegurando a efetiva execução das decisões judiciais e privilegiando a humanização do atendimento e a inclusão social dos indivíduos em cumprimento de pena em Minas Gerais. Tem como atribuições:

I – elaborar, coordenar e gerir a política prisional;

 II – promover condições efetivas para reintegração social dos indivíduos privados de liberdade, mediante a gestão direta e mecanismos de cogestão;

III – assegurar a aplicação da legislação e diretrizes vigentes referentes à administração da execução penal e ao tratamento do indivíduo privado de liberdade:

IV – articular, coordenar e consolidar as informações de inteligência do sistema prisional para subsidiar ações governamentais na área de segurança pública;

V – produzir, consolidar e disponibilizar informações estatísticas e gerenciais acerca das atividades do sistema prisional;

VI – participar das atividades necessárias à integração dos órgãos afetos às temáticas de segurança pública;

VII – articular parcerias com entidades públicas e privadas, visando à melhoria do tratamento dado ao indivíduo privado de liberdade e à segurança nas unidades prisionais. (MINAS GERAIS, 2016)

O trabalho interno, executado nos limites da unidade prisional, pode ser gerenciado por fundação ou empresa pública administrativamente autônoma que almeje a profissionalização dos presos, nos termos do artigo 34 da LEP (BRASIL, 1984). Seu parágrafo 1º determina que deverá a entidade, desta maneira, arcar com todos os custos da implantação do projeto dentro das penitenciárias, desde a produção à comercialização, inclusive responsabilizando-se pela remuneração dos presos.

Poderão ser firmados, conforme ainda dispõe o artigo 34 da LEP em seu parágrafo 2º, convênios entre os governos das esferas federal, estadual ou municipal e também com as empresas da iniciativa privada, as chamadas parcerias público-privadas, a fim de desenvolver a capacidade laborativa dos presos referentes a setores de apoio das próprias unidades prisionais.

Segundo a SEAP, as vantagens de utilização da mão de obra dos presos em Minas Gerais é o Selo Social Trabalhando a Cidadania, que possibilita à empresa certificada, associar a própria imagem e a de seus produtos e serviços a uma conduta de responsabilidade social, traduzida na contribuição para a reintegração saudável de condenados à vida livre.

Pode receber o selo o parceiro que mantiver pelo menos dez presos empregados há no mínimo seis meses. A empresa deve cumprir requisitos de responsabilidade com o preso como, por exemplo, pagar o salário em dia, oferecer e cobrar o uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) adequados para cada tipo de atividade, dar uniformes iguais aos usados pelos demais empregados, evitando qualquer discriminação no ambiente de trabalho, e promover ações que garantam o desenvolvimento profissional e intelectual dos contratados. (SEAP, 2019)

Outras vantagens que os parceiros têm, de acordo com a SEAP, ao contratarem mão de obra prisional, conforme a cartilha Trabalhando a Cidadania, publicada em 2012 pela Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais (SEDS) são: (a) a isenção de encargos trabalhistas, já que a LEP preconiza que o trabalho do preso não está sujeito à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT); (b) mão de obra a baixo custo, pois a remuneração do preso será feita "conforme disposto no artigo 29 da lei nº 7.210/84. (...) a remuneração do trabalho do detento não pode ser inferior a três quartos do salário-mínimo" (SEDS, 2012 p. 19), podendo ser realizada de forma fixa ou por produção, respeitando sempre os limites mínimos; (c) baixo investimento pois "algumas unidades prisionais oferecem o espaço físico e ainda máquinas e equipamentos necessários para a realização das atividades laborais." (SEDS, 2012 p. 19)

Referente à remuneração do preso em parcerias na SEAP o Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (Renp) traz que:

Art. 181. Quando a remuneração se der mediante pagamento de valor fixo, o parceiro ficará obrigado a pagar o correspondente a, no mínimo, ¾ do salário mínimo vigente, respeitado o quantitativo de horas trabalhadas ao longo do mês de referência. (MINAS GERAIS, 2016 p. 100)

Os Termos de Compromissos firmados entre a Unidade Prisional e os órgãos públicos ou entidades privadas e da sociedade civil organizada requerem uma documentação simples, com datas anteriores a 3 meses, sendo cópia do Contrato Social, Estatuto, ou Posse Prefeito (conforme a característica da entidade) cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), cópia da Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal, cópia de comprovante de endereço da entidade, Certidões Negativas de Débitos Estaduais, Declaração de não realização de trabalho insalubre por menor de 18 anos, e menor de 16, salvo na condição de aprendiz, Declaração de endereço eletrônico e o

preenchimento de um formulário constando dados básicos gerais das duas instituições e referente às condições dos trabalhos dos presos.

As obrigações dos parceiros, em decorrência de parceria com uma Unidade Prisional em Minas Gerais são:

- 1. Obedecer às normas relativas à segurança da unidade prisional;
- 2. Capacitar os presos para o bom desempenho das atividades a serem desenvolvidas;
- 3. Controlar a frequência, as atividades desenvolvidas e as horas trabalhadas dos presos;
- 4. Acompanhar as atividades de trabalho do preso;
- 5. Fornecer uniformes, os equipamentos, as máquinas e utensílios necessários para o trabalho:
- 6. Em casos de utilização de equipamentos, máquinas e utensílios pertencentes à unidade prisional, o parceiro deve ressarcir o Estado, pela depreciação e eventuais danos causados a estes;
- 7. O parceiro deve ressarcir o Estado, se for o caso, pela utilização da infraestrutura da unidade prisional, inclusive no que tange aos gastos com o fornecimento de água e energia elétrica;
- 8. Assegurar uma boa manutenção das estruturas utilizadas;
- 9. Disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual EPI necessários para o desempenho das atividades. (SEAP, 2012 p.35, 36 e 37)

A SEAP, em janeiro de 2017, vivenciando o caso epidêmico da dengue que vitimou muitos mineiros em 2016, pautada no art. 30 da LEP que trata da prestação de serviços à comunidade, articulou uma proposta de parceria entre as unidades prisionais e os municípios para o Manejo Ambiental em combate aos focos do mosquito transmissor.

A parceria específica do Manejo Ambiental não remunera os presos pelo trabalho executado, sendo concebida somente pela remição de pena, 1 dia diminuído na pena a cada 3 dias efetivamente trabalhados, pautando-se na possibilidade de prestação de serviço à comunidade pelos presos, estando condicionada a ser devidamente deferida pelo juiz da vara de execuções penais da comarca, assinado Termo de Compromisso entre as partes (Unidade Prisional e Município) e por declaração de trabalho somente por remição assinada por cada um dos indivíduos privados de liberdade inclusos na parceria. As ações da parceria de Manejo Ambiental são restritas à capina de lotes vagos, coleta e separação de resíduos e limpeza de ruas, não devendo os presos desempenharem funções diversas.

Segundo o Catálogo de Produtos e Serviços da SEAP (MINAS GERAIS, 2019 p. 30), "o Sistema Prisional Mineiro possui mais de 400 parcerias com iniciativa privada e com instituições públicas. O Estado está entre os que mais ofertam oportunidade de trabalho para pessoas em cumprimento de pena." Porém a publicação do órgão não traz detalhes das

condições de trabalho dos presos bem como pesquisas relacionadas ao impacto destas parcerias quando egressos do sistema, se de fato a proposta do programa é atingida. Em relação aos Termos de Compromissos firmados entre o Estado de Minas e os municípios existem atualmente 79 vigentes, sendo que, dentre estes, 37 são de Manejo Ambiental (não remunerado) e 42 remunerados, com pagamento de ¾ de salário mínimo aos presos inseridos (MINAS GERAIS, 2019).

2.2.3 Remuneração do trabalho prisional

Conforme rege a LEP, o trabalho do preso no Brasil será remunerado, estipulando a base mínima de 3/4 (três quartos) do salário-mínimo o que é questionado por alguns juristas, que acreditam ser inconstitucional o valor inferior ao salário-mínimo, sendo o trabalho do preso não sujeito à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o que não garante a ele o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) podendo ser indenizado por acidentes de trabalho ou enfermidades profissionais.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 336), ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) no ano de 2015 questionou a inconstitucionalidade da aplicação do mínimo a ser pago aos presos que trabalham. Segundo o então procurador-geral, Rodrigo Janot, o estabelecimento de contrapartida monetária pelo trabalho realizado por preso em valor inferior ao salário-mínimo viola os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, além do disposto no artigo 7º, inciso IV, que garante a todos os trabalhadores urbanos e rurais o direito ao salário-mínimo. A ADPF 336 foi indeferida, porém o tema foi considerado de relevância.

De acordo com a LEP, o produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá atender: à indenização dos danos causados pelo crime (desde que determinada judicialmente); à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação acima prevista. A quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

É fato que a Lei de Execução Penal (LEP) obriga o indivíduo preso a trabalhar, retirando-lhe a proteção da CLT e permitindo que lhe seja paga uma remuneração bem abaixo do salário mínimo vigente. Também é fato que a dignidade humana relaciona-se, entre outras coisas, com a satisfação de

necessidades materiais que permitam ao indivíduo condições mínimas de uma existência íntegra. Portanto, pode-se concluir que, de alguma forma, alguns dispositivos da LEP afetam a dignidade humana.

Se a violação da dignidade humana for condição suficiente para a caracterização do trabalho escravo, poder-se-á dizer então, de forma precária, superficial e preliminar, que há grandes possibilidades de ocorrência de trabalho escravo no ambiente prisional. (GUEDES, 2015)

Além da remuneração, o preso pode remir, ou seja, diminuir 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, conforme preconiza o artigo 126, inciso II da LEP. Se, por causa de acidente sofrido durante a atividade de trabalho, de acordo com a LEP em seu artigo 126, parte 2°, o preso que ficar impossibilitado de prosseguir na função, continuará a beneficiar-se com a remição.

Como já citado anteriormente, em Minas Gerais há a prática do trabalho somente pela remição de pena, através dos serviços prestados no interior da unidade, em trabalhos de manutenção e conservação, e na possibilidade de parceria em manejo ambiental em combate à dengue nos municípios, com a limpeza de lotes e vias públicas, o que vai contra o que preconiza a LEP onde rege que o trabalho do preso deve ser remunerado, com função educativa, sendo caracterizado por alguns autores como análogo ao trabalho escravo, pois muitas vezes excedem a carga horária estipulada para os demais trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, com carteira de trabalho registrada.

No entanto, ao utilizar os reclusos como mão de obra gratuita — pagando-lhes apenas a remição -, o Estado deixa de ter de pagar por atividades básicas para o funcionamento das unidades prisionais. Argumentamos, assim, que em um contexto como este, em que há trabalho, mas não há a adequada remuneração prevista na legislação,2 estaríamos diante de uma nova forma de escravidão na modernidade. (POLITO; BARBATO; MOURA, 2018)

Quanto ao trabalho desenvolvido em parcerias com o setor privado, o que é visto como uma questão benemérita, de responsabilidade social, acaba tornando-se meio de baratear os custos de produção elevando os lucros da empresa de forma velada, mantendo ainda uma "boa imagem" aos que oferecem postos de trabalho aos detentos.

Pagando um preço irrisório em comparação ao que seria pago a um trabalhador formal, com carteira assinada e todos os direitos trabalhistas garantido, o trabalho do preso aumenta os lucros do empresário sem gerar encargos ou constrangimentos para colocar término ao "vínculo empregatício" na parceria, pois no Estado de Minas o preso pode ser dispensado a qualquer momento do posto de trabalho, sem prévio aviso ou indenização.

O Instituto Ethos, que trabalha com responsabilidade social para empresas, afirmou em relatório que "ainda que existam experiências louváveis [com contratação de presos], a lógica que as preside é essencialmente predatória (...) pois objetivam oferecer pequenos favores aos presos em troca de beneficios maiores para a empresa". Mais à frente o documento afirma que o barateamento da produção para as empresas ao não remunerar presos de forma justa é tão grande que a Organização Mundial do Comércio "possui rígidas recomendações quanto à prática de *dumping* por meio da utilização de mão de obra de presidiários para baratear os custos de produção, considerada concorrência desleal". (ALESSI, apud ETHOS, 2017)

Nas parcerias de trabalho entre o Estado de Minas Gerais e os municípios são cumpridas as leis mínimas vigentes ao trabalho e pagamentos aos presos. De acordo com o manual Trabalhando a Cidadania (Minas Gerais, 2013) o Programa Trabalhando a Cidadania "prevê a reinserção social dos indivíduos privados de liberdade, com ações planejadas e coordenadas objetivando atendê-los em todas as suas vertentes no processo de ressocialização", sendo responsabilidade dos administradores do Programa o pagamento aos presos do trabalho executado nestas parcerias.

Nas parcerias remuneradas, o valor auferido pelos presos é dividido em três percentuais: 25% é destinado à conta pecúlio (uma espécie de contapoupança judicial), 25% retorna ao Estado como ressarcimento dos gastos realizados com a manutenção do indivíduo e 50% é destinado à assistência familiar ou pessoal, podendo o último ser utilizado para auxílio aos familiares, diminuindo assim, os impactos causados pela ausência do principal provedor da família. (MINAS GERAIS, 2019 p. 5)

Os presos que trabalham de forma remunerada nas parcerias com os municípios recebem através de conta bancária específica do Programa, sendo que o município efetua o pagamento através de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e este valor é posteriormente repassado pelo Estado de Minas Gerais à conta do preso que é, de preferência, administrada por um familiar. "O preso que trabalha por remuneração receberá o cartão benefício do banco e desta forma terá maior segurança e individualidade no processo de recebimento e repasse do valor à família (MINAS GERAIS, 2013 p.10)". Uma possível dificuldade verificada com esta prática de pagamento via DAE é a condicionalidade do repasse do Estado ao preso, visto que o recurso poderia ser diretamente repassado pelo município parceiro, agilizando o processo de pagamento e diminuindo burocracia.

2.3 Classificação do preso para o trabalho na SEAP/MG

No Estado de Minas Gerais, a SEAP, conforme o Decreto 47.087/16 em seu artigo 2º "tem como competência planejar, organizar, coordenar e gerir a política prisional, assegurando a efetiva execução das decisões judiciais e privilegiando a humanização do atendimento e a inclusão social dos indivíduos em cumprimento de pena".

Este Decreto preconiza que as unidades prisionais terão a Comissão Técnica de Classificação (CTC), sendo atribuição desta elaborar o Programa Individualizado de Ressocialização (PIR) para cada indivíduo privado de liberdade, indicando seu perfil e aptidões, além do tratamento mais adequado.

A CTC é diretamente subordinada à Diretoria Atendimento ao Indivíduo Privado de Liberdade da unidade prisional, sendo atribuições desta Diretoria executar e coordenar as atividades de atendimento jurídico, educacional, profissionalizante, psicossocial e de saúde aos indivíduos privados de liberdade, bem como organizar as atividades laborativas destinadas à ocupação destes e promover a organização da CTC, conforme orientações da Subsecretaria de Humanização do Atendimento.

Segundo a LEP em seu artigo 5º "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal", sendo que a classificação será feita pela CTC, composta por uma equipe mínima de 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, presidida pelo diretor do estabelecimento prisional, elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada a cada condenado ou preso provisório.

O Programa Individual de Ressocialização (PIR) será utilizado para nortear as ações e políticas adotadas no cumprimento da pena de cada sentenciado, inclusive em relação a referida aptidão para inserção no trabalho, tipicidade das atividades laborais e os locais para o desenvolvimento destas atividades. Em Minas Gerais o PIR é dividido em três tipos de atendimentos, de acordo com o Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional (MINAS GERAIS, 2016), sendo o primeiro a classificação inicial do preso, traçando todo o perfil bem como aptidões, comportamento, especificidades do processo, perfil psicológico e profissional sendo estipuladas pelos técnicos as propostas e sugestões de abordagem de trabalho com o preso. Elaborado o primeiro atendimento do PIR o segundo tipo de atendimentos são os realizados no decorrer do ano de vigência do PIR com a finalidade

alcançar as metas propostas para cada área técnica. O terceiro tipo de atendimento é a avaliação da evolução do PIR, feita anualmente, com o objetivo de realinhar as propostas e sugestões de trabalho.

Em relação às parcerias de trabalho, a classificação dos presos que irão compor o quadro de vagas segue os critérios estabelecidos em lei, conforme descrito acima, e seguindo as especificações do parceiro quanto ao perfil profissional adequado à parceria. Ao firmar um Termo de Compromisso a empresa ou órgão parceiro geralmente estipula o perfil profissional que necessita para desempenhar as funções. Neste instante a CTC é convocada a realizar a seleção do quantitativo para a parceria.

A classificação dos presos é realizada por uma equipe multidisciplinar a Comissão Técnica de Classificação (CTC) da Unidade Prisional. O perfil do preso é devidamente mapeado e definido, sendo uns dos critérios fundamentais o histórico de bom comportamento dentro da Unidade. No processo de seleção, o parceiro poderá indicar o tipo de perfil desejado. (MINAS GERAIS, 2019 p. 6)

A CTC também é a responsável pelo desligamento do preso do trabalho. Nas parcerias de trabalho o preso pode ser desligado a qualquer momento tanto pela solicitação da direção ou servidores da Unidade Prisional, bem como pelo parceiro pautados em critérios de comportamento, possíveis faltas disciplinares (descumprimento das normas impostas) ou inadaptação ao trabalho, sem ser dado prévio aviso ao preso dos motivos. Se por um lado esta possibilidade de desligar o preso do trabalho sem maiores dificuldades facilita ao parceiro a gestão dos recursos humanos, minimizando conflitos pelo desligamento da mão de obra, por outro coloca o preso sem perspectiva de estabilidade na função.

3 MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

O tipo de pesquisa desenvolvida neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica.

Foi feito levantamento bibliográfico a partir da análise de leis, publicações de órgãos oficiais da administração pública em geral, livros, artigos, documentos monográficos, periódicos e textos disponíveis em sites acadêmicos, institucionais/governamentais.

Os instrumentos de pesquisa serão:

- Legislação;
- Publicações acadêmicas;
- Publicações dos órgãos governamentais;

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados aqui apresentados trarão uma visão geral da pesquisa realizada, bem como as considerações específicas observadas das normas impostas pelas legislações vigentes para a realização de Termo de Compromisso entre os municípios e o Estado de Minas Gerais para a utilização de mão de obra de presos nos serviços públicos municipais. Também serão feitas considerações acerca do trabalho do preso e suas implicações legais e o cumprimento das legislações brasileiras e dos tratados internacionais, aos quais o Brasil é signatário, pertinentes ao tema do trabalho prisional.

De forma geral, firmar um Termo de Compromisso entre o município e o Estado de Minas Gerais para a utilização da mão de obra dos presos nos serviços municipais não possui maiores dificuldades ou uma burocracia complexa para ser realizado. As exigências legais para firmar o Termo são bastantes simples, devendo a apresentação de documentação de identificação da entidade parceira e seu representante legal, certidões negativas de débitos estaduais e uma declaração de não realização de trabalho insalubre por menor de 18 anos, e menor de 16, salvo na condição de aprendiz.

Outro ponto relevante da pesquisa são as condições que o parceiro deve manter em relação ao trabalho do preso, mantendo-o em ambiente físico de trabalho adequado, com uso dos equipamentos de segurança necessários à função desempenhada, pagamento pelo trabalho executado de no mínimo ¾ de salário-mínimo, dando a ele uma formação técnica para a função quando necessário. Um ponto curioso é que o Estado de Minas Gerais faz tais exigências aos municípios parceiros, porém, não as pratica na utilização da mão de obra do preso dentro das próprias unidades prisionais a bem da unidade, onde trabalham, em sua maioria, em prol somente da remição.

O pagamento dos presos também segue critérios que poderiam ser menos burocráticos. O processo do município repassar ao Estado de Minas através de DAE o valor a ser pago ao preso e este valor ter de ser posteriormente depositado na conta específica para que a família tenha acesso poderia ser efetuado diretamente pelo município na conta do preso, evitando a demora do pagamento e o desdobramento de diversos processos internos na Secretaria de Administração Prisional.

Outro ponto relevante a se considerar nas parcerias é a sua função social, na busca pela preparação do indivíduo para reinserir-se na sociedade. A forma como as atividades são

conduzidas e a especificidade do trabalho executado podem influenciar diretamente na diferenciação de formação de uma base para reinserção, quando egresso o preso, ou de uma forma de somente diminuir gastos públicos e suprir a defasagem de mão de obra em determinadas funções na prefeitura onde a contratação e as relações de trabalho são mais complexas de serem realizados na forma de concurso público ou contratos.

Para o gestor municipal, a facilidade de inserir e desligar o preso do trabalho na parceria conforme é praticado, com a possibilidade de desligamento a qualquer momento sem justificativa ao preso, pode gerar menor desgaste e conflito nas relações pessoais entre os servidores municipais e os presos, porém em contrapartida, pode gerar no preso uma sensação de instabilidade na função, ou a incerteza de poder contar com uma renda fixa por tempo prolongado durante o cumprimento da pena.

As parcerias externas têm uma maior rotatividade de presos haja vista que, por estarem em regime semiaberto, muitos presos já se encontram próximo de uma progressão de regime ou término da pena, o que faz com que sua permanência na função seja de tempo reduzido, dificultando ao gestor municipal o desenvolvimento de projetos de longo prazo ou treinamento específico mais demorado com esta mão de obra. Outra questão referente a esta observação é que, desligado o preso da unidade prisional, este é desligado da parceria, não havendo uma continuidade da ação.

Apesar da grande utilidade pública das parcerias de manejo ambiental, pela natureza dos serviços prestados, e, mesmo sendo classificada como uma prestação de serviço à comunidade, onde não há remuneração do preso pelo trabalho executado, é algo que levanta questões a serem avaliadas, pois pode, em alguns entendimentos jurídicos, viola o direito do preso à remuneração pelo trabalho.

De forma geral a pesquisa demonstra que os Termos de Compromissos firmados entre o Estado de Minas Gerais e os seus municípios têm grande potencial na melhoria das condições de vida no cárcere bem como no suporte aos serviços municipais pois trazem ocupação útil evitando o ócio e, em alguns casos específicos a remuneração e geração de renda, porém, há ainda uma série de questões a serem avaliadas, planejadas, monitoradas para um atendimento mais amplo das necessidades tanto do município quanto dos presos para garantia de direitos e um melhor atendimento humano e preparo para uma adequada reinserção social.

5 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Esta pesquisa teve como objetivo analisar os critérios e legislação vigente para firmar Parcerias de Trabalho com a utilização de mão de obra prisional entre o Estado de Minas Gerais e as Prefeituras Municipais. A pesquisa elaborada tem limitações em relação a dados que poderiam ser obtidos somente através de pesquisa de campo pela falta de publicações científicas específicas ao trabalho prático exercido pelos presos nas parcerias com os municípios. Alguns temas de relevância como se é alcançado os objetivos das parcerias, as tipicidades dos trabalhos executados pelos presos, a adequação do ambiente de trabalho, relacionamento entre presos e servidores, a satisfação do preso em participar de tais parcerias, somente podem ser traçados com uma pesquisa de campo.

Os objetivos propostos pelo trabalho foram alcançados através da pesquisa pois foi possível compreender a função da pena privativa de liberdade, analisar as funções do trabalho prisional segundo os programas estatais e leis vigentes, compreender o atual cenário do trabalho prisional em Minas Gerais, estudar os termos que regem as parcerias de trabalho prisional em Minas Gerais, compreender o processo de classificação dos presos para o trabalho em parcerias com os municípios e compreender a forma de remuneração do trabalho do preso em parcerias entre o estado de Minas Gerais e os municípios.

O trabalho prisional é um tema de ampla abordagem, sendo necessárias pesquisas para aprimoramento das relações de trabalho e suas implicações na gestão pública municipal, pois o trabalho do preso tem um objetivo maior que a economicidade no município, tendo todo um caráter social envolvido.

Conclui-se que os Termos de Compromisso entre o Estado de Minas Gerais e os municípios, apesar de serem ações de grande potencial na política pública de reinserção social de presos, necessitam planejamento, acompanhamento e monitoramento das atividades e eventuais ajustes necessários em relação aos seus objetivos e principalmente no atendimento aos presos em suas necessidades humanas, buscando analisar o indivíduo privado de liberdade como um ser detentor de potenciais e direitos, desenvolvendo habilidades a serem utilizadas quando egressos no campo profissional, garantindo sua saúde física e mental, buscando por oportunidades de convivência e aceitação social, adequando ao que prevê a legislação brasileira e aos tratados internacionais que discutem a temática, dos quais o Brasil é

signatário, percebendo nestes indivíduos habilidades além de uma mão de obra barata e de fácil contratação, atendendo também às demandas específicas do estado quanto ao mapeamento de profissões ou funções que podem ser utilizada nos serviços públicos.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. O lucrativo negócio de empregar presos de graça ou pagando menos do que a lei determina. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513259606_735347.html Acesso em: 19/03/2019.			
AMERICANOS, Organização dos Estados. Pacto de San José de Costa Rica. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.			
ANDREOLA, A. H. As (des)funções da pena privativa de liberdade. Perspectiva, Erichim, v.40, n.150, jun 2016.			
AURÉLIO. Pena . Disponível em: https://dicionariodoaurelio.com/pena Acesso em: 22/11/2018.			
BARATTA, A. Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Tradução por Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254 p.			
Princípios del Derecho Penal Mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal). Doctrina Penal. Buenos Aires: Depalma, 1987.			
CAPPELLARI, Mariana. Você sabe o que são as Regras de Mandela? Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/voce-sabe-o-que-sao-as-regras-de-mandela/ Acesso em 27/03/2019.			
BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848. Código Penal Brasileiro . Brasília, DF, dez 1940.			
Decreto-Lei n. 9.450. Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional . Brasília, DF, jul 2018.			
Lei n. 7.210. Lei de Execução Penal. Brasília, DF, jul 1984.			
Lei n. 12.403. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF, mai 2011.			
Lei n. 7.960. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF, dez 1989.			
Decreto Lei n. 3.689. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, out 1941.			
CNJ. Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais. Disponível em http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais Acesso em 21/02/2019.			
Painel Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0. Disponível em <			

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1

%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS %40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA> Acesso 27/03/2019. em: Brasil, 2019. . Regras de Mandela: Regras mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília. 2016. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília. 2017. Política **Nacional** de Trabalho Prisional. Disponível em: Acesso em 22/11/2018. . Modelo de Gestão para a política prisional. Brasília 2016.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. Disponível em <a href="https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi Acesso em 27/03/2019.

FLAUSINA, A. L. P. BARRETO, F. C. O. GROSNER, M. Q. A liberdade nas escolas penais. Revista Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal, Brasília, ano 12, v. 23, jan/dez 2004.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 33ª ed., Petrópolis: Ed. Vozes, 2001, p. 11.

GODOI, R. **Para uma reflexão sobre os efeitos sociais do encarceramento**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, ano 5, ed. 8, 2011.

GUEDES, Cesar Luis. **Trabalho prisional: uma nova feição do trabalho escravo contemporâneo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista Âmbito Jurídico, n. 172, ano XXI. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php? n link=revista artigos leitura&artigo id=15371> Acesso em 27/03/2019.

IPEA, Instituto de Pesquisa Aplicada. Excesso de Prisão Provisória no Brasil: Um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico. Revista Pensando o Direito, n. 54, Brasília, 2015.

JULIÃO, E.F. **O** impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Educação, Angra dos Reis, v. 15, n. 45, 2010.

____. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. Revista Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 141-155, nov. 2011.

MINAS GERAIS. Projeto de Lei 5406/2018 de 19/10/2018. **Projeto de Lei do Orçamento Anual – LOA – para 2019.** Belo Horizonte, MG, out 2018.

____. Decreto 47.087/2016. **Organização da Secretaria de Estado de Administração Prisional.** Belo Horizonte, MG, nov 2016.

MIRABETE, J. F. Manual de direito penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. **O trabalho penitenciário no Brasil.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: Vol. 6, n. 60 jun. 2017. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/110417> Acesso em 03/04/2019.

PASTANA, D. R. DAVI, L. M. Encarceramento em massa no Brasil: um estudo de caso na cidade mineira de Uberlândia. Revista da AJURIS, Uberlândia, v.41, n. 134, 2014.

PASTORE, J. Trabalho para ex-infratores. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIMENTA, Izabella Lacerda. Dos acessos ao "mundo do trabalho" - uma etnografia sobre os processos de construção institucional de presos e egressos no Rio de Janeiro (Brasil) e em Ottawa (Canadá). Niterói, 2014.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL. **Selo Social Trabalhando a Cidadania.** Belo Horizonte, 2019. Disponível em http://www.seap.mg.gov.br/index.php/parceiros/selo-social Acesso em 21/02/2019.

____. Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2016.

____. Trabalho e Produção no Sistema Prisional: Catálogo de produtos e serviços. Belo Horizonte, 2019.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. Parcerias de Trabalho. 1ª ed. Belo Horizonte, 2012.

SLONIAK, M. A. Trabalho prisional no regime fechado: entre a Lei de Execução Penal e a realidade vivenciada. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, Roberto da. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso.** Instituto Ethos, São Paulo, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 450.592 - RS (2002/0094103-0).**Brasília, out 2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=379606&num_registro=200200941030&data=20030804&formato=PDF> Acesso em: 22/11/2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 336/DF.** Brasília, ago 2017. Disponível em http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4735779> Acesso em: 30/01/2019.

THOMPSON, Augusto. A questão da penitenciária. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.